## CONTRATO DE ADESÃO

CONTRATO DE ADESÃO № 08/20 - MÁSCARA DESCARTÁVEL PFF2/ KN95

CONTRATO DE ADESÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O PHARMANEXO INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS, E A HOSPIDROGAS DISTRIBUIDORA E A ASSOCIACAO BENEFICENTE JOAO PAULO II

O PHARMANEXO INTERMEDIADORA DE NEGÓCIOS LTDA, CNPJ 27.342.155/0001-62, situada na Av. Nossa Senhora dos Navegantes, n. 955, Sala 719, Enseada do Suá, Vitória - ES, CEP 29.050-335, neste ato representado por seu sócio administrador, Sr. Deivis de Oliveira Guimarães, CPF 122.077.018,32, doravante denominada simplesmente "INTERMEDIÁRIO", a empresa HOSPIDROGAS DISTRIBUIDORA, CNPJ 35.997.345/0001-46, Rua Alcindo Guanabara, 417, Cristóvão Colombo, Vila Velha - ES, CEP 29.106-400, neste ato representado por seu representante legal, Sr. Gustavo Dazzi Piol, CPF 078.311.817-17, doravante denominada simplesmente "VENDEDOR", e a empresa ASSOCIACAO BENEFICENTE JOAO PAULO II, CNPJ 22.564.221/0001-25, situada na ROD. PE 60, KM 72,5, S/N, 0, CENTRO, ANTIGO HOSPITAL MUNICIPAL JAÍLTON MESSIAS, Barreiros - PE, CEP 55560-000, neste ato representado por seu procurador legal Sr. ANA CRISTINA DA SILVA, CPF 754.224.764-68, doravante denominada "COMPRADOR AUTORIZADO", aderem, de forma integral, a este Instrumento de Autorização, na forma de Contrato de Adesão, doravante denominado CONTRATO, para AQUISIÇÃO DE MÁSCARA DESCARTAVEIS MODELO PFF2/KN95, MARCA AAB, ENQUADRADA NA RDC ANVISA 348/2020, conforme descrição técnica e laudos no Anexo I, observadas as cláusulas e condições seguintes:

# CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

Este CONTRATO tem por objeto a outorga de AUTORIZAÇÃO à VENDEDORA pelo COMPRADOR AUTORIZADO, para aquisição de AQUISIÇÃO DE MÁSCARA DESCARTAVEIS MODELO PFF2/KN95, MARCA AAB, ENQUADRADA NA RDC ANVISA 348/2020, descrição técnica no Anexo I deste instrumento, na quantidade de 200 (duzentos ) MASCARAS DESCARTÁVEIS, no valor total de R\$ 1.980,00 (um mil e novecentos e oitenta reais).

Parágrafo Primeiro: As MÁSCARAS foram adquiridas e serão distribuídas pela empresa VENDEDORA, de acordo com o quantitativo previsto na cláusula primeira deste, sendo os mesmos fruto de negociação junto ao Fabricante das máscaras descritas no Anexo I.

Parágrafo Segundo: As MÁSCARAS serão fornecidos somente se houver o quantitativo mínimo de 20.000 (vinte mil) unidades de máscaras descartáveis contratados pela empresa

VENDEDORA, sendo assim, esse contrato de adesão terá seu quantitativo descrito na cláusula primeira somado ao quantitativo descritos por outros compradores autorizados, buscando somar estes quantitativos e atingir a quantidade mínima necessária para efetivação da transação.

Parágrafo Terceiro: Considera-se quantidade mínima para transação o quantitativo de 1.000 (mil) máscaras, as quais se somarão as quantidades solicitadas nos outros Termos de adesões firmadas junto ao Intermediador buscando perfazer o quantitativo mínimo de 20 mil máscaras.

Parágrafo Quarto: As MÁSCARAS são produtos internacionais nacionalizado pela empresa VENDEDORA, devidamente autorizada, respeitando as leis vigentes e normativas da ANVISA.

Parágrafo Quinto: No caso de não se atingir o quantitativo mínimo, descrito no parágrafo terceiro desta cláusula, <u>até o dia 10 de junho do ano corrente</u>, a operação de aquisição <u>será suspensa</u> e todos compradores autorizados informados imediatamente da suspensão e os recursos financeiros envolvidos devolvidos integralmente aos compradores autorizados, sem nenhum prejuízo à parte VENDEDORA e/ou INTERMEDIADORA.

### CLÁUSULA SEGUNDA - DO FUNDAMENTO LEGAL

Este CONTRATO fundamenta-se nos na lei 8078/90, que em seu artigo 54, traz em seu bojo: "Contrato de adesão", que é aquele cujas cláusulas tenham sido estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor do produto.

## CLÁUSULA TERCEIRA - DO REGIME JURÍDICO

Este CONTRATO constitui espécie do gênero contrato administrativo e se regula pelas suas cláusulas e pelos preceitos do direito, aplicando-se-lhe os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições do direito privado.

Parágrafo Primeiro: A AUTORIZAÇÃO objeto deste CONTRATO constitui ato administrativo unilateral, sendo a aquisição das MÁSCARAS realizada pelo VENDEDOR por conta e risco exclusivo do mesmo e dos COMPRADORES AUTORIZADOS.

Parágrafo Segundo: A presente AUTORIZAÇÃO será exercida em regime de liberdade de preços, conforme descrito no ANEXO II deste instrumento, cumprindo os termos de boas práticas e *compliance*, bem como respeitando as normas contra o abuso do poder econômico.

Parágrafo Terceiro: Em caso de situações que possam colocar em risco a armazenagem e/ou distribuição da mercadoria, e/ou quando comprometer a segurança da armazenagem e/ou logística a VENDEDORA e/ou INTERMEDIADORA poderá suspender unilateralmente a transação enquanto perdurar a situação de risco, devendo ser dado ciência ao Comprador Autorizado em no máximo 24 (vinte e quatro horas) da identificação da situação.

Parágrafo Quarto: Na ocorrência da situação prevista no parágrafo anterior, o

COMPRADOR AUTORIZADO poderá optar em retirar a mercadoria, no ponto de armazenagem do VENDEDOR, por sua própria responsabilidade e custo, isentando desta forma o VENDEDOR e/ou INTERMEDIÁRIO de qualquer responsabilidade legal e/ou administrativa.

Parágrafo Quinto: Os contratos para aquisição, movimentação e/ou armazenagem da mercadoria celebrado entre VENDEDOR e terceiros estranhos a este contrato será de responsabilidade exclusiva e privativa do VENDEDOR.

Parágrafo Sexto: A contratação de mão-de-obra feita pela VENDEDOR e/ou INTERMEDIÁRIO não implicará em qualquer relação entre aqueles contratados e o COMPRADOR AUTORIZADO, não havendo a transferência para este de quaisquer ônus em relação a essa mão-de-obra.

### CLÁUSULA QUARTA - DA ARMAZENAGEM E LOGÍSTICA

O VENDEDOR será responsável pela armazenagem e distribuição das máscaras adquiridas para o COMPRADOR AUTORIZADO, sendo a logística na modalidade CIF, realizando a operação de forma adequada e a entrega no endereço correspondente do COMPRADOR AUTORIZADO, entendendo-se como operação adequada, a que satisfaz as condições de regularidade, eficiência e segurança da carga.

Parágrafo Primeiro: A armazenagem respeitará as normas da ANVISA e terá um responsável técnico devidamente habilitado junto aos Órgãos competentes, o qual será responsável pelas boas práticas de armazenagem e distribuição.

# CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO DA AUTORIZAÇÃO

A AUTORIZAÇÃO referida na Cláusula Primeira deste CONTRATO terá <u>vigência até o</u> <u>dia 10 (dez) de junho</u> do ano corrente, podendo ser prorrogado até o dia 30 de junho pelo VENDEDOR sem aviso prévio e/ou necessidade de autorização por parte do COMPRADOR AUTORIZADO.

Parágrafo Primeiro: O produto adquirido pelo VENDEDOR deverá atender os prazos descritos no ANEXO III deste, referente ao prazo de separação das máscaras e prazo de entrega.

Parágrafo Segundo: a autorização conferida por este Contrato somente terá validade se cumprido os prazos de pagamentos estipulados no Anexo II deste Instrumento.

# CLÁUSULA SEXTA - DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Incumbe ao VENDEDOR a execução deste CONTRATO, cabendo-lhe responder todos os questionamentos técnicos e administrativos do COMPRADOR AUTORIZADO e/ou INTERMEDIADOR.

Parágrafo Primeiro: Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o *caput* desta Cláusula, o VENDEDOR poderá contratar terceiros para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares à AUTORIZAÇÃO, bem como a implementação de projetos associados, desde que não ultrapassem os prazos de entrega descrito no presente CONTRATO.

Parágrafo Segundo: é vedado a sub-autorização, sendo que a transferência da AUTORIZAÇÃO a terceiros somente será permitida mediante prévia e expressa anuência do COMPRADOR AUTORIZADO, considerando a preservação do objeto e das condições originalmente estabelecidas, bem como o atendimento, por parte do novo titular, aos requisitos técnicos, econômicos, e jurídicos correspondentes.

#### CLÁUSULA SÉTIMA - DOS DIREITOS DO VENDEDOR

O regime jurídico estabelecido confere ao VENDEDOR e/ou INTERMEDIÁRIO, em relação a este CONTRATO, a prerrogativa de:

- I Efetivação de contrato com a indústria fabricante com a finalidade de obter produtos para atendimento deste CONTRATO;
- II Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares pertinentes AUTORIZAÇÃO, bem como as cláusulas deste CONTRATO;
- III Acompanhar a operação de aquisição e produção do produto, atentando para o cumprimento das disposições legais e normas da ANVISA bem como das cláusulas avençadas neste CONTRATO;
  - IV Fiscalizar a prestação dos serviços, com observância dos padrões de eficiência, segurança, regularidade, pontualidade e modicidade nos preços aplicados;
    - V Acompanhar a qualidade e a produtividade do produto adquirido;
  - VI Promover medidas que assegurem os cumprimentos das normas nacionais e internacionais do segmento de importação e distribuição e insumos médicos.
  - VII Adotar medidas de proteção da carga, MÁSCARAS, contra sinistros, por meio da cobertura de apólice de seguro.

## CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPRADOR

Constituem obrigações do COMPRADOR AUTORIZADO:

- I Cumprir todas suas obrigações para com o VENDEDOR;
- Avaliar de forma técnica os anexos deste CONTRATO, visando a aprovação das características técnicas das Máscaras e as informações financeiras da operação.

- Estar em anuência com os prazos definidos neste CONTRATO;
- IV Efetuar os pagamentos conforme descrito neste CONTRATO dentro dos prazos especificados no ANEXO II.
- V Fornecer ao VENDEDOR os documentos necessários para aquisição de insumos médicos, em consonância com a legislação brasileira e normas da ANVISA;

## CLÁUSULA NONA - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressos ou implícitos neste CONTRATO, resultará na aplicação de penalidade de multa referente a 10 % (dez por cento) do valor total transacionado entre as Partes, a ser pago pela parte infratora as demais Partes lesadas.

Parágrafo único: Para aplicação da penalidades de que trata o *caput* desta Cláusula, será excluído situações motivadas por dificuldade de contratação de voo na modalidade de fretamento ocasionado pela inexistência da oferta de empresa a ser contratada para este fim e/ou colapso da malha aeroviária e/ou superfaturamento dos custos de transporte o que inviabilizaria a operação comercial.

# CLÁUSULA DÉCIMA - DA EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

A AUTORIZAÇÃO poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção do VENDEDOR e/ou COMPRADOR AUTORIZADO, por meio de anulação, cassação ou declaração de inidoneidade, observado o devido processo legal e a ampla defesa.

Parágrafo primeiro: A penalidade de anulação será aplicada quando a AUTORIZAÇÃO estiver eivada de vícios que a tornem ilegal ou quando constatado que o COMPRADOR AUTORIZADO e/ou VENDEDOR apresentou documentação irregular ou usou de má fé nas informações prestadas, independentemente de outras penalidades cabíveis.

Parágrafo segundo: A penalidade de cassação da autorização poderá ser aplicada, a critério do VENDEDOR, considerando a gravidade do fato, quando:

- I Não forem cumpridos os pagamentos nos prazos assinalados neste CONTRATO;
- Não for atendidas as exigências documentais obrigatórias por lei;

Parágrafo terceiro: A penalidade de declaração de inidoneidade da VENDEDORA e/ou COMPRADOR AUTORIZADO será aplicada nos seguintes casos:

I - prática de atos ilícitos visando frustrar os objetivos da execução do

#### CONTRATO;

II - apresentação de informações e dados falsos;

III - prática de abuso de poder econômico ou infração às normas para defesa da concorrência, apuradas e julgadas na forma da legislação aplicável.

Parágrafo quarto: A declaração de inidoneidade implicará, necessariamente, na cassação da AUTORIZAÇÃO.

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA EXECUÇÃO DO OBJETO

Incumbe ao VENDEDOR executar a operação de aquisição, dos MÁSCARA DESCARTAVEIS MODELO PFF2/KN95, MARCA AAB, ENQUADRADA NA RDC ANVISA 348/2020, podendo fazê-lo direta ou indiretamente, assegurando o cumprimento das normas legais, regulamentares e técnicas aplicáveis, especialmente as relativas à segurança das pessoas, bens e instalações.

Parágrafo primeiro: A aquisição das máscaras somente se dará se cumprido os requisitos descritos na cláusula primeira, parágrafo terceiro deste CONTRATO, caso o VENDEDOR e/ou INTERMEDIÁRIO não logre êxito no cumprimento das exigências até a data limite de vigência, este CONTRATO se extinguirá imediatamente, e todos valores depositados pelo COMPRADOR AUTORIZADO será devolvido em no máximo 24 (vinte e quatro) horas, de forma integral sem correções e/ou multas, pelo VENDEDOR.

## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

No caso de extinção do CONTRATO por prazo, ocasionado por descumprimento das exigências contratuais no que tange o quantitativo mínimo de MÁSCARAS necessárias para concretização da aquisição, fica desde já acordado entre as Partes, que <u>não haverá qualquer responsabilização legal e/ou administrativa</u> do VENDEDOR e/ou INTERMEDIÁRIO, bem como haverá a isenção de responsabilidade direta e/ou solidária no caso de danos materiais, morais e ou risco à vida humana.

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS RECURSOS

Os recursos financeiros necessários para execução deste CONTRATO será proveniente do COMPRADOR AUTORIZADO, o qual deverá efetuar os pagamentos NOS VALORES E NAS DATAS descritas no Anexo II deste Instrumento, em benefício do VENDEDOR.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

As partes elegem o Foro da Circunscrição Judiciária de VITÓRIA/ES, para dirimir dúvidas e litígios oriundos deste CONTRATO, com renúncia expressa de qualquer outro por mais

privilegiado que o seja.

E, por assim estarem justas e contratadas, as partes firmam este CONTRATO, em quatro vias de igual teor e forma, perante as testemunhas abaixo indicadas e nominadas.

VITÓRIA, 03 DE JUNHO DE 2020

Chave da assinatura digital: b43d2eaba9b735ab73cdf72fafd2b063 HOSPIDROGAS DISTRIBUIDORA VENDEDOR

Chave da assinatura digital: 04be35d40e44e1ee828c25e3a94af368 PHARMANEXO INTERMEDIADORA DE NEGÓCIOS INTERMEDIADOR

Chave da assinatura digital: 07eca32f7764c0276fd03f8af0ab6238 ASSOCIACAO BENEFICENTE JOAO PAULO II COMPRADOR AUTORIZADO

Testemunhas:

MARLON BOECKER ENDLICH

Chave da assinatura digital: 0b5df371d8eb7c0a898a7d7ba1019a24

ANDRÉ AFONSO PEREIRA

Chave da assinatura digital: 118a59cb072d1e8054e905f54db2ad94